



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (x) Ordinária Nº 1.557
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00883/2019

Referência : Processo nº 2017.3.01595

Interessado : TC de Queiroz Costa Comércio e Serviços de Informática Me

EMENTA Infração à alínea "a", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Cancelamento do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2017.3.01595, de interesse da pessoa jurídica TC de Queiroz Costa Comércio e Serviços de Informática Me, que trata do auto de infração lavrado em 17 de julho de 2017, pelo Crea-RJ, por infração à alínea "a", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a licitação 000409/2017-0, contratação de empresa especializada para atualização tecnológica da rede de cabeamento para dados de voz do edifício da Prefeitura Municipal, com fornecimento de material necessário, contratante: Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, na Rua Maria Adelaide, nº 186 - Vila Nova - Conceição de Macabu - RJ, pessoa jurídica sem objetivo social relacionado as atividades privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 6.463,79 (Seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 265/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu pela manutenção do auto de infração, com aplicação da multa regulamentada no valor estabelecido de R\$ 6.463,79; considerando que a autuada irrisignada com a decisão da CEEE, apresentou recurso ao Plenário deste Crea, em 7 de junho de 2018, por meio do qual alegou que na licitação carta convite nº 02/2017 da prefeitura municipal de Conceição de Macabu, o edital, não solicitou empresa cadastrada no Crea, por isso a empresa autuada estaria habilitada para executar as atividades objeto deste AI; considerando que consta no CNPJ da empresa autuada, as atividades de "Construção de estações e redes de telecomunicações, Instalação e manutenção elétrica, Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração", atividades estas intimamente sujeita a fiscalização deste Conselho; considerando que houve um equívoco na capitulação do presente auto de infração, tendo em vista que a empresa autuada possui atividades fiscalizadas por este Conselho em seu objeto social, bem como, encontra-se registrada neste Conselho sob nº 2018200594, desde 15/05/2018, conforme situação cadastral; considerando, ainda, que a empresa autuada encontra-se ativa, entretanto, sem responsável técnico habilitado para executar as atividades objeto deste AI; considerando que a autuada não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação, **DECIDIU** com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

67 (sessenta e sete) votos favoráveis, conhecer o recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2017.3.01595, bem como, pela lavratura de um novo auto de infração contra a empresa autuada, com base no Art. 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, por falta de participação de profissional registrado neste Conselho. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALCEBIADES FONSECA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARÃES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HELIO SUÊVO RODRIGUEZ, HELOI JOSE FERNANDES MOREIRA, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIS DA ROCHA FERREIRA, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, LEONARDO DA COSTA LOPES, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHÃES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA, UIARA MARTINS DE CARVALHO, WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO e WOLNEY GONÇALVES DE LIMA. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ